



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2708/16
PLCE N° 010/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 218/17 – CCJ
À EMENDA N° 01

Inclui o art. 58-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estabelecendo multa pela falta de apresentação, ou apresentação incompleta, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requerida por procedimento fiscal próprio.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador João Carlos Nedel, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A presente Emenda visa reduzir o valor da multa constante no *caput* do art. 58-A, para 8.000 (oito mil) UFM's.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 08, inexiste óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

Sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – , de número 218/17, fl 13/15, opinando por unanimidade, pela inexistência de óbice jurídico para tramitação da matéria.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR), nas fls. 17/19, em seu parecer nº 128/17, manifestou por unanimidade pela aprovação do Projeto com Emenda nº 01 de Relator.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto da Emenda nº 01 guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2708/16
PLCE Nº 010/16
Fl. 2

PARECER Nº 782 /17 – CCJ À EMENDA Nº 01

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, inc. III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”

A presente Emenda encontra guarida no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

“Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

Ainda a Lei Orgânica preceitua em seu art. 8º, inc. II, art. 9º, inc. III e art 107, como sendo de competência do município legislar na matéria objeto da Emenda nº 01, a saber:

“Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

(...)

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2708/16
PLCE N° 010/16
Fl. 3

PARECER N° 382 /17 – CCJ À EMENDA N° 01

Art. 107 - Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município”.

Por fim o Código Tributário Nacional, em seu art. 6º, conferiu competência plena ao município para legislar em matéria tributária, *verbis*:

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei”.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2017.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 14-11-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell
/JCBC

Luciano Marcantonio
Vereador Luciano Marcantonio

Márcio Bins Ely
Vereador Márcio Bins Ely

Rodrigo Maroni
Vereador Rodrigo Maroni